



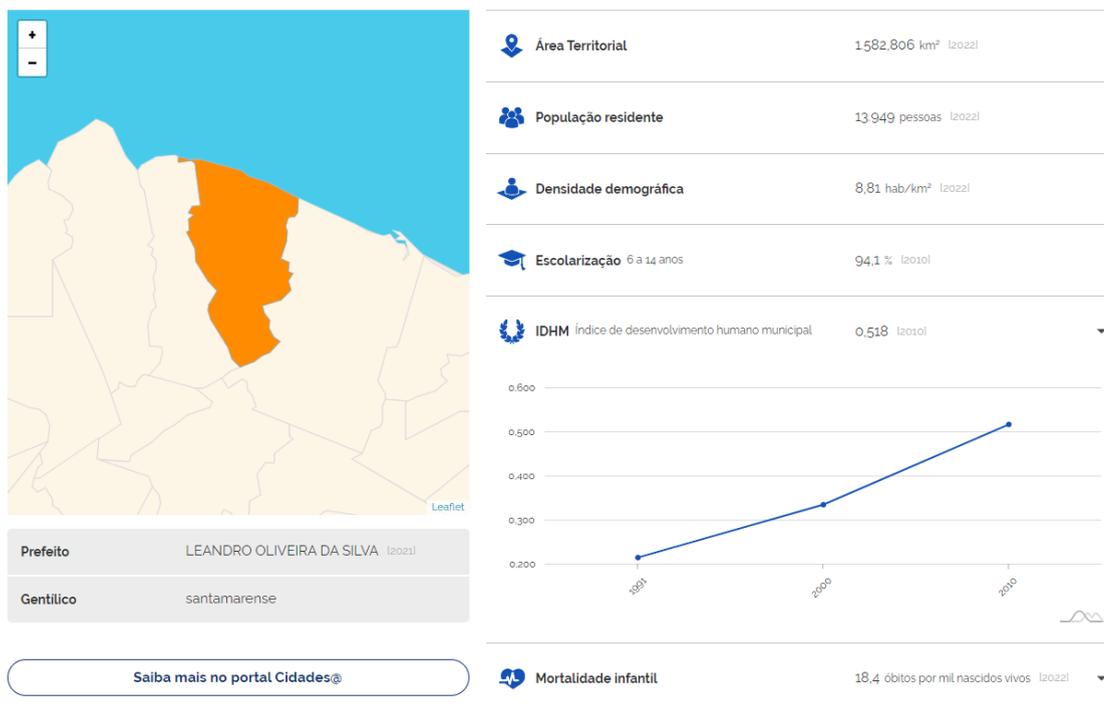
EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DA 32ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA.

Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático de Santo Amaro do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o n. 15.737.740/0001-82, cuja sede se localiza à Rua Vargem Grande, n. 0, Centro, CEP n. 65.195-000, neste ato por seu presidente **Francisco dos Santos Ramos**, portador do CPF n. 852.792.343-20, podendo ser localizado na sede do partido, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, conforme procuração em anexo, a presença de V. Exª requerer a **RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**.

DOS FATOS

Os resultados divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o Município de Santo Amaro do Maranhão apresentou decréscimo em seu contingente populacional quando em comparação com a pesquisas anteriores.

Impende destacar que o referido censo concluiu que o número de habitantes de Santo Amaro do Maranhão é de 13.949 habitantes, veja-se:



<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/santo-amaro-do-maranhao.html>

Contatos:

Email: azevedoadvogados.ma@gmail.com
Tel: (98)99105-6523 / (98) 99108-9358



Localização:

av. 13, quadra 143, nº 1 A, térreo, Maiobão, Cep: 65130-000, Paço do Lumiar/MA,



Ocorre que, atualmente, a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão possui onze vereadores, segundo o próprio site da Câmara. Veja-se:

» População x Vereadores

16.219 Habitantes X 11 Vereadores

<https://www.cmsantoamarodomaranhao.ma.gov.br/vereadores/populacao-x-vereadores>

<https://www.cmsantoamarodomaranhao.ma.gov.br/vereadores/registro-das-competencias>

Ademais, nas eleições de 2024 foram eleitos 11 (onze) vereadores no município de Santo Amaro do Maranhão.

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024>

Diante disso, percebe-se facilmente que a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão não comunicou a Justiça eleitoral sobre a diminuição populacional, bem como sobre a diminuição do número de cadeiras – de 11 para 9 - para a disputa das eleições de 2024.

Impende destacar, ainda, que este fato ganhou notoriedade, tendo sido alvo de diversas notícias na mídia nacional, tendo sido pauta inclusive do G1. Veja-se:

Contatos:

Email: azevedoadvogados.ma@gmail.com
Tel: (98)99105-6523 / (98) 99108-9358



Localização:

av. 13, quadra 143, nº 1 A, térreo, Maiobão, Cep: 65130-000, Paço do Lumiar/MA,



Candidatos eleitos a vereador em 14 cidades do MA podem perder o mandato por redução populacional

Ao todo, são 28 candidatos 'eleitos' que podem não exercer o cargo porque o município teve uma redução na população, conforme o último Censo, e o número de cadeiras na Câmara de Vereadores precisa diminuir.

Por g1 MA — São Luís
25/10/2024 10h22 - Atualizado há um mês



No entanto, durante as eleições, a Câmara dos Vereadores em 14 cidades não reajustou o número mínimo de cadeiras disponíveis no parlamento e poderão perder até duas vagas. São as cidades de:

- Alto Alegre do Pindaré
- Bom Lugar
- Buritirana
- Cajapió
- Codó
- Joselândia
- Lago Verde
- Magalhães de Almeida
- Monção
- Nova Olinda do Maranhão
- Santo Amaro

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/eleicoes/2024/noticia/2024/10/25/candidatos-eleitos-a-vereador-em-14-cidades-do-maranhao-podem-perder-o-mandato-por-reducao-populacional.ghtml>

Nesse contexto, é imprescindível que os votos sejam recontados no município de Santo Amaro do Maranhão, a fim de evitar prejuízos ao erário e a diplomação indevida de vereadores, prejudicando, inclusive, a ordem pública.





DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme mencionado alhures, no último censo realizado pelo IBGE, foi constatado que a população do município de Santo Amaro do Maranhão foi reduzida para 13.949 habitantes.

Ou seja, o município de Santo Amaro do Maranhão que, anteriormente, possuía direito à 11 (onze) cadeiras na Câmara Municipal, ao contar, atualmente, com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes, só terá direito à 9 (nove) cadeiras na Câmara Municipal.

Esse é o entendimento previsto na Constituição Federal, em seu art. 29. Veja-se:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

[...]

O caso aqui abordado, exigia que a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão promovesse as devidas alterações na Lei Orgânica Municipal, a fim de adequá-la e compatibilizá-la ao texto constitucional supramencionado.

Convém mencionar que, essa omissão por parte do Poder Legislativo gerou, indevidamente, a eleição de 02 (dois) candidatos excedentes ao cargo de vereador no município.

Por fim, cumpre destacar, ainda, a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da matéria em comento, uma vez que esta demanda está sendo ajuizada antes da diplomação.

Esse é o entendimento proferido pelo TSE no julgamento do RMS nº

Contatos:

Email: azevedoadvogados.ma@gmail.com

Tel: (98)99105-6523 / (98) 99108-9358



Localização:

av. 13, quadra 143, nº 1 A, térreo, Maiobão, Cep: 65130-000, Paço do Lumiar/MA,



57687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019). Veja-se:

[...]. 2. **Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...]. 11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.**

Por fim, cabe aqui mencionar que outras Zonas Eleitorais do Maranhão já se manifestaram a respeito dessa mesma matéria, inclusive, impondo a retotalização dos votos. Veja-se:

*Diante do exposto, DEFIRO o pedido administrativo do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** para DETERMINAR AO CARTÓRIO ELEITORAL DA 80ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ o recálculo dos COEFICIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIOS relativos aos cargos de vereadores do município de NOVA OLINDA DO MARANHÃO nas eleições municipais de 2024, adequando todas as fórmulas matemáticas para o parâmetro de 09 (nove) vereadores no lugar de 11 (onze) vereadores. (ID 124537132 – Processo n. 0600506-53.2024.6.10.0080 - MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA JUIZ ELEITORAL)*

Forte nesses argumentos, DEFIRO A LIMINAR requerida para reconhecendo em juízo de mera prelibação a presença dos requisitos do fumus boni iuris e Periculum in mora para DETERMINAR AO CARTÓRIO ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA o recálculo dos QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIOS relativos aos cargos de vereadores do município de BURITIRANA nas eleições municipais de 2024 adequando todas as fórmulas matemáticas para o parâmetro de 09 (nove) vereadores em lugar de 11 (onze) vereadores. (ID 124478606 – Processo n. 0600612-81.2024.6.10.0058 - GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES Juíz Eleitoral Titular da 58ª Zona Eleitoral).

Diante de tudo quanto foi exposto, impõe-se, portanto, que este Juízo Eleitoral **reconheça a incompatibilidade da norma local com os ditames da Constituição Federal**, especialmente no que tange à criação de despesas públicas para a diplomação de vereadores em número superior às hipóteses autorizadas pelo texto constitucional e ao limite máximo de edis fixado na Carta Magna.

Assim, requer-se a determinação de que sejam diplomados exclusivamente os candidatos eleitos dentro do quantitativo estabelecido pela Lei

Contatos:

Email: azevedoadogados.ma@gmail.com
Tel: (98)99105-6523 / (98) 99108-9358



Localização:

av. 13, quadra 143, nº 1 A, térreo, Maiobão, Cep: 65130-000, Paço do Lumiar/MA,



Maior, ou seja, **limitando a diplomação a apenas 9 (nove) vereadores.**

DA MEDIDA LIMINAR

Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada poderá ser concedida quando preenchidos os pré-requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está claramente evidenciado na manifesta incompatibilidade da norma municipal de Santo Amaro do Maranhão com a Constituição Federal. O último censo realizado pelo IBGE (2022) apurou a redução da população do município para 13.949 habitantes, enquadrando-o na faixa prevista no art. 29, IV, "a", da Constituição Federal, que limita o número de vereadores a 9 (nove) para municípios com até 15.000 habitantes.

Entretanto, a ausência de adequação da Lei Orgânica Municipal a este parâmetro constitucional resultou indevidamente na eleição de 2 (dois) vereadores excedentes, configurando um ato incompatível com a Lei Maior e gerando despesas públicas além do limite autorizado. A flagrante violação constitucional justifica a atuação imediata deste Juízo Eleitoral, considerando que a competência para resolver tais questões no período eleitoral é assegurada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Já o *periculum in mora* é igualmente patente, dado o iminente risco de diplomação e posse de candidatos em desconformidade com os limites constitucionais. Essa situação não apenas compromete a regularidade do processo eleitoral, mas também causa prejuízos ao erário público municipal, com a criação de despesas ilegais e indevidas.

A diplomação de vereadores em número superior ao permitido pela Constituição gerará consequências jurídicas e administrativas que dificultarão, ou mesmo impossibilitarão, a correção posterior, além de comprometer a legitimidade do mandato de candidatos excedentes.

Desse modo, requer-se a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para que se proceda à retotalização dos votos e, conseqüentemente, sendo diplomados apenas nove vereadores, evitando-se prejuízos ao erário público e a diplomação indevida de vereadores, em patente ofensa aos parâmetros constitucional;

Contatos:

Email: azevedoadvogados.ma@gmail.com
Tel: (98)99105-6523 / (98) 99108-9358



Localização:

av. 13, quadra 143, nº 1 A, térreo, Maiobão, Cep: 65130-000, Paço do Lumiar/MA,



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja reconhecida a irregularidade, procedendo-se, portanto, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para a retotalização dos votos e, conseqüentemente, sendo diplomados apenas nove vereadores, evitando-se prejuízos ao erário público e a diplomação indevida de vereadores, em patente ofensa aos parâmetros constitucional;
- b) Conforme o caso, seja a Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro do Maranhão seja notificada para, querendo, se manifestar sobre a presente representação no prazo estabelecido pelo juízo;
- c) NO MÉRITO, que seja julgada totalmente procedente a presente representação para que, confirmada a liminar anteriormente deferida, em reconhecimento à inadequação da Lei Orgânica aos parâmetros fixados na Constituição Federal, seja determinada a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador no Município de Santo Amaro do Maranhão nas eleições 2024 e exclusiva diplomação daqueles que estiverem dentro do quantitativo fixado constitucionalmente.
- d) Caso V. Ex^a não entenda pela legitimidade ativa da parte autora, que seja determinado o envio dos autos deste processo ao representante do MPE, para que este tome as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.
Santo Amaro – MA, data do sistema.

Thiago de Azevedo Silva
Advogado | OAB/MA n. 25.899

Contatos:

Email: azevedoadvogados.ma@gmail.com
Tel: (98)99105-6523 / (98) 99108-9358



Localização:

av. 13, quadra 143, nº 1 A, térreo, Maiobão, Cep: 65130-000, Paço do Lumiar/MA,